



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 25 / 03 / 2025

Horário: 15h57  
Simou

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 10/2025

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Autoriza o recebimento de imóvel em doação".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 10/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

#### **I - RELATÓRIO**

Na data de 13 de março de 2025, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 10/2025, que autoriza o recebimento de imóvel em doação.

Justifica o Poder Executivo que

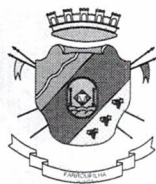
O imóvel a ser recebido em doação pelo Município tem por finalidade ampliar a área de implantação da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE do Loteamento Residencial Boa Vitória. A área institucional a ser doada será aglutinada com a já existente, conforme documentos em anexo. A lei de doação, Lei Municipal nº 4.947, de 20-12-2024, foi confeccionada antes da alteração da

**“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

matrícula. Assim, nos termos da Lei, o Município irá receber a matrícula nº 49.955 e não a matrícula nº 46.753. Considerando que a matrícula nº 46.753 foi encerrada, é necessária alteração legislativa para constar que a doação é sobre o imóvel matriculado sob o nº 49.955.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre hipótese de doação de bem imóvel particular para a Administração Pública.

Nas palavras de Diogenes Gasparini<sup>1</sup>

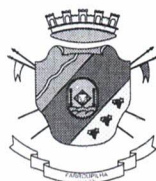
Com base no art. 538 do Código Civil, pode-se definir a doação como *o contrato segundo o qual uma pessoa, chamada doador, por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o patrimônio de outra, designada donatário, que o aceita*. Tanto o doador como o donatário podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e estas, públicas ou privadas. Assim, **o Município, pessoa jurídica de Direito Público interno** (art. 41, III, do CC), ou outra das pessoas políticas, **não só pode doar, como receber em doação qualquer bem**, isto é, pode figurar numa ou noutra das extremidades do contrato, ocupando a posição de doador ou donatário. Destarte, observados os limites e as vedações legais, qualquer bem pode ser doado, como qualquer pessoa pode ser doadora ou donatária. **(grifo nosso)**

A partir disso, tem-se que o contrato de doação é negócio jurídico regido pelo Direito Civil, em que qualquer pessoa jurídica de direito público pode ser doadora ou donatária de bens móveis ou imóveis, não configurando afronta ao que determina o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal.

No que diz respeito à legislação municipal, determina o artigo 8º, inc. VI que

**Art. 8º.** Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao

<sup>1</sup> **GASPARINI, Diogenes.** *Direito Administrativo*. 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.734



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e interesse social.

Nesse sentido, determina também a Lei Orgânica que é de competência da Câmara Municipal de Vereadores dispor sobre a aquisição de bens públicos. Nesse sentido:

**Art. 22.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IX - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou **aquisição de bens públicos. (grifo nosso)**

Assim, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 10/2025,** cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 25 de março de 2025.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**  
**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil

